



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Renan Calheiros

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Dueire

24 de setembro de 2025





PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PL nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD) (PL nº 5.228/2019), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD) (PL nº 5228/2019), de autoria do Senador Irajá, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de primeiro emprego e o contrato de recolocação profissional.*

O Projeto, que, nos termos de sua ementa original institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu amplas alterações, consubstanciadas no Substitutivo que ora se acha em análise.

O primeiro aspecto cujas modificações apontamos é o formal: se o projeto original se propunha a instaurar uma Nova Lei do Primeiro Emprego, norma extravagante, o Substitutivo da Câmara busca inserir a disciplina legal proposta em normas atualmente existentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o Plano de Custeio da Previdência Social.





Assim, na CLT, o Substitutivo propõe acrescentar ao Título III da CLT (Das Normas Especiais De Tutela Do Trabalho), os Capítulos V e VI, denominados, respectivamente, "Do Contrato de Primeiro Emprego" e "Do Contrato de Recolocação Profissional", contendo do arts. 441-A a 441-Y.

A principal inovação, depreende-se, é a regulamentação do Contrato de Recolocação Profissional, destinado a estimular a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais e que estejam sem vínculo laboral registrado por ao menos doze meses.

Em linhas gerais, ambos os contratos de trabalho são regulamentados de forma similar, ausentes do Contrato de Recolocação Profissional apenas as disposições educacionais do Contrato de Primeiro Emprego.

No tocante à disciplina do Contrato de Primeiro Emprego, o Substitutivo aumenta o percentual das contribuições sociais incidentes sobre o contrato e modifica os percentuais de contratação admissíveis, escalonando-os de forma diferente para as pequenas empresas.

Além disso, torna o contrato permanente, ao eliminar a limitação temporal de cinco anos constante do art. 2º, § 2º do Projeto original e retira a possibilidade de retenção do salário para pagamento de financiamento estudantil.

O projeto retorna, como dissemos, à análise do Senado e desta Comissão, para o necessário reexame do Substitutivo.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de admissibilidade do Projeto, reiteramos que a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado. Além disso, a matéria - regulamentação de relações de trabalho, em sentido amplo - pertence ao domínio de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da competência de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso





Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que compete a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação, com ressalvas.

A criação de vagas de emprego para os jovens, de sua incorporação ao mercado de trabalho, é um desafio universal, tanto que, em todos os países do mundo, sem exceção, o desemprego juvenil apresenta índices mais elevados que o desemprego geral - alcançando esse descompasso dimensões alarmantes em alguns países, principalmente em épocas de queda da atividade econômica.

Nesse quadro, todos os esforços para promover o ingresso dos jovens no mercado de trabalho serão bem-vindos. O projeto original - bem como o substitutivo - buscam estabelecer um regime especial de trabalho que favoreça os trabalhadores mais jovens e inexperientes, por meio de condições especiais de contratação, quanto à admissão e a manutenção dos trabalhadores.

É também, um contrato menos oneroso, com recolhimentos menores e menos gravosos. Ao mesmo tempo, não descarta a proteção aos trabalhadores jovens, de sua inclusão previdenciária, de sua saúde e segurança no trabalho e - especialmente - de sua educação e de sua formação profissional.

Além disso não interfere, entendemos nas modalidades de contratação ora existentes, o contrato de aprendizagem e o contrato de estágio, que possuem suas aplicações próprias e seguirão sendo utilizados.

Entendemos que as modificações propostas pela Câmara são globalmente adequadas, particularmente a de transformar o Contrato de Primeiro Emprego em um instituto permanente.

O aumento das alíquotas de contribuição é moderado e oferece uma compensação sensível às necessidades financeiras da Previdência e do FGTS, sem deixar de representar um incentivo à contratação dos jovens.





As modificações quanto à jornada de trabalho são razoáveis, tendo-se em conta o fato de que é um contrato de inserção profissional, não um contrato de ensino profissional, como é o de estágio.

Dessa forma, devemos nos inclinar pela aprovação do Substitutivo no tocante ao Contrato de Primeiro Emprego. O mesmo, contudo, não deve ocorrer quanto ao Contrato de Recolocação Profissional.

Essa disposição não diz respeito ao mérito da criação de tal contrato ou à sua necessidade e adequação constitucional e jurídica.

Outrossim, trata-se da percepção de que é matéria alheia ao Projeto original e que não passou pela adequada discussão no âmbito do Senado Federal.

Além disso, o encaminhamento da matéria - em substitutivo ao Projeto original - obsta o seu processamento pleno nesta Casa, notadamente pela impossibilidade de oferta de subemendas, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sua aprovação dessa forma representaria uma violação do princípio do bicameralismo igualitário que é um dos pilares essenciais do Parlamento do Brasil.

Em decorrência, propomos duas pequenas emendas de redação para readequar a redação da ementa e de um dos arts. a essa supressão.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD), com as seguintes emendas de redação, e ressalvada:

1- a supressão dos arts. 441-N a 441-Y da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5228, de 2019 (Substitutivo-CD).





EMENDA Nº 2 – CAS (DE REDAÇÃO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o Contrato de Primeiro Emprego.

EMENDA Nº 3 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 23-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019 (Substitutivo-CD), a seguinte redação:

Art. 23-A. A contribuição a cargo da empresa, em substituição à prevista no inciso I do caput do art. 22 desta Lei, corresponderá a 10% (dez por cento) para o contrato de primeiro emprego, previsto no Capítulo X do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados na modalidade contratual referida neste artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

43ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5228/2019 (Substitutivo-CD))

NA 43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR FERNANDO DUEIRE, O QUAL SE MANIFESTA CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 2-CAS (DE REDAÇÃO) E 3-CAS (DE REDAÇÃO), RESSALVADA A SUPRESSÃO DOS ARTS. 441-N A 441-Y DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), NA FORMA DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019 (SUBSTITUTIVO-CD), E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1. É APROVADA, AINDA, A APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO SENADO DO REQUERIMENTO Nº 83, DE 2025-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

24 de setembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1157031109>